



O Prefeito do Município de Igarassú.

Faço saber que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

- Art.1º- O Agente Fiscal no distrito de sua fiscalização, fica autorizado a extrair Guia de Recolhimento do imposto quando sonogado, atribuído ao contribuinte que transita com lenha, côcos, peixes e outros produtos, ou ao responsável, procedendo sua remessa ao Chefe do Executivo Municipal, dentro do prazo de quarenta e oito horas (48), anexada ao requerimento que solicitará o lançamento da dívida ativa, para efeito da cobrança executiva dentro do prazo legal;
- § unico- O Fiscal arrecadador, notificará no pé do talão com respectivo carbono, a seguinte decrição: " A presente guia, foi encaminhada ao Chefe do Executivo para efeito da Lei Nº ___ Art. 1º;
- Art.2º- O Chefe do Executivo, de posse do requerimento do Agente Fiscal, acompanhado da Guia do imposto sonogado, mandará intimar o contribuinte dentro do prazo de 48 horas, para o recolhimento do debito, concedendo-lhe a tolerancia de 8 dias, acrescido da multa de 10% e taxa de cobrança em domicilio, findo o qual terá o despacho para respectivo lançamento da Dívida Ativa;
- § 1º- Quando as mercadorias em transito pelos Postos do Município, se verificar, que a sonegação de pagamento das taxas Orçamentarias, for por contribuintes de identidade duvidosa, serão apreendidas pelo prazo de 10 dias, para o recolhimento dos impostos devidos e na sua falta, arrematadas em hasta publica, ficando o saldo restante, depositado em Juizo a disposição do contraventor;
- § 2º - Quando as mercadorias forem sujeitas a deteriorisação as providencias serão reguladas ao critério da Administração, sem prejuizo da Fazenda Publica, e na reinciden-



Continuação:

cia apreendidas com prejuizo do infrator;

- Art.3º-A percentagem atribuida ao Fiscal,pela divida sonegada,somente lhe será paga,quando recolhida a conta em atraso,quer pela administração ou pelo Executivo Judicial;
- Art.4º- O Serviço da Fiscalisação do Municipio,passará por força desta Lei,a sofrer rodísio,não podendo assim o Agente Fiscal,permanecer em cada Distrito mais de três mēses;
- Art.5º- Não poderá a fiscalisação acumular viagens de caminhões de lenha ou de quaisquer produtos sujeitos a taxas orçamentarias,para extrair Guias em fins de semana ou mēs,nem deixar de extrair o devido coupon correspondente a carga tributada e entregue ao responsavel,respondendo o Agente pela infração de conformidade ao art.6 desta Lei;
- Art.6º-Quando suscitado duvidas no criterio adotado pelo Agente Fiscal,o executivo,designará Fiscal Secreto em carater provisorio,afim de comprovada as irregularidades,punir com suspensões de 30 e 60 dias,e na reincidencia com demissão a bem do serviço publico ou com instauração de inquerito Administrativo;
- Art.7º-A presente Lei,entrará em vigor na data de sua publicação por editais e distribuidas aos Agentes e Postos de Fiscalisação do Municipio,revogado as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSÚ, 7 de Março de 1951.

a) Humberto Angelo dos Reis Novelino.

Prefeito.

